



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias  
relevantes**

**06/03 a 12/03/2022**



## SUMÁRIO

I. Publicações no Diário Oficial da União.....	4
07/03/2022 – Edição 44.....	4
Atos do Poder Judiciário.....	4
Supremo Tribunal Federal.....	4
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.397</b> .....	4
08/03/2022 – Edição 45.....	5
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	5
Instituto Nacional do Seguro Social.....	5
<b>Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022</b> .....	5
Comunica adequação dos sistemas para aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, referente à análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.....	5
09/03/2022 – Edição 46.....	9
Atos do Poder Legislativo.....	9
<b>Lei nº 14.309, de 8 de março de 2022</b> .....	9
Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais....	9
10/03/2022 – Edição 47.....	11
Atos do Poder Legislativo.....	11
<b>Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022</b> .....	11
Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. ....	11
Atos do Poder Executivo.....	13
<b>Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022</b> .....	13
Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.....	13
11/03/2022 – Edição 48.....	18
Atos do Poder Judiciário.....	18
Supremo Tribunal Federal.....	18
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.165/DF</b> .....	18
2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.....	20
Estado de São Paulo.....	20



08/03/2022 – Edição 45 .....	20
09/03/2022 – Edição 46 .....	20
10/03/2022 – Edição 47 .....	20
11/03/2022 – Edição 48 .....	20
Município de São Paulo .....	21
08/03/2022 – Edição 43 .....	21
09/03/2022 – Edição 44 .....	21
10/03/2022 – Edição 45 .....	21
Atos do Poder Executivo .....	21
<b>Decreto nº 61.125, de 9 de março de 2022</b> .....	21
Desobriga o uso de máscaras faciais em ambientes abertos. ....	21
11/03/2022 – Edição 46 .....	22
3. Conselho Nacional de Justiça .....	23
07/03/2022 – Edição nº 55/2022.....	23
08/03/2022 – Edição nº 56/2022.....	23
09/03/2022 – Edição nº 57/2022.....	23
10/03/2022 – Edição nº 58/2022.....	23
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis.....	23
<b>Instrução Técnica de Normalização ITN/ONR nº 001-18/11/2021</b> .....	23
Regulamenta os modelos de extratos eletrônicos com dados estruturados de títulos a serem encaminhados às unidades de Registro de Imóveis.....	23
10/03/2022 – Edição nº 59/2022.....	25
11/03/2022 – Edição nº 60/2022.....	25
4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo .....	26
07/03/2022 – Edição 3460 .....	26
Tribunal de Justiça.....	26
Atos e comunicados da Presidência .....	26
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	26
08/03/2022 – Edição 3461 .....	26
Tribunal de Justiça.....	26
Atos e comunicados da Presidência .....	26
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	26
09/03/2022 – Edição 3462 .....	27
10/03/2022 – Edição 3463 .....	27
Tribunal de Justiça.....	27
Secretaria de primeira instância.....	27



Comunicado Conjunto nº 114/2022.....	27
Atos e comunicados da Presidência.....	29
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais.....</b>	<b>29</b>
11/03/2022 – Edição 3464.....	29
Atos e comunicados da Presidência.....	29
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais.....</b>	<b>29</b>
5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .....	30
07/03/2022 – Edição nº 43/2022.....	30
08/03/2022 – Edição nº 44/2022.....	30
09/03/2022 – Edição nº 45/2022.....	30
10/03/2022 – Edição nº 46/2022.....	30
11/03/2022 – Edição nº 47/2022.....	30
Publicações Administrativas.....	30
Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça.....	30
<b>Portaria CJF3R nº 512, de 07 de março de 2022 .....</b>	<b>30</b>
Suspende o expediente e o prazo dos processos físicos na Vara Federal e na Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 23.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, no dia 11 de março de 2022. ....	30
6. Notícias do Supremo Tribunal Federal.....	32
<b>PSDB pede que STF declare que cobrança antecipada do ITBI é incompatível com a Constituição.....</b>	<b>32</b>
Plenário conclui julgamento de ação sobre judicialização de crimes previdenciários.....	33
7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça.....	36
<b>Bloqueio de bens em execução fiscal não gera conflito de competência imediato com o juízo da recuperação .....</b>	<b>36</b>
<b>Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma .....</b>	<b>38</b>
<b>Base de Cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define Primeira Seção .....</b>	<b>40</b>
<b>É possível compensar tributo pago indevidamente antes do mandado de segurança que admitiu a compensação.....</b>	<b>42</b>
8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho.....	45
<b>Zelador de condomínio empresarial acusado de dormir em serviço consegue reverter justa causa .....</b>	<b>45</b>
9. Receita Federal .....	47



## 1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

07/03/2022 – EDIÇÃO 44

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.397

**Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de verificação de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto. Contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Seguro contra acidente do trabalho (SAT). Fator acidentário de prevenção (FAP). Artigo 10 da Lei nº 10.866/03. Matérias intimamente ligadas à estatística, à atuária e à pesquisa de campo. Otimização da função extrafiscal e da equidade. Inexistência de ofensa à proibição do confisco.**

1. A Corte vem firmando orientação de que a legalidade tributária imposta pelo texto constitucional não é estrita ou fechada. Precedentes.

2. A constitucionalidade da flexibilização do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto. Não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. A possibilidade de haver a flexibilização do princípio deve ser interpretada com temperamento, caso contrário, haverá sério risco de sua banalização.

3. Na espécie, o art. 10 da Lei nº 10.666/03 permite que as alíquotas de um, dois ou três por cento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sejam reduzidas em até cinquenta por cento



ou aumentadas em até cem por cento, consoante o regulamento dispuser, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

4. A lei estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever os limites e fixar os padrões), de desenvolvimento (notadamente do sistema jurídico de tutela do ambiente do trabalho, da proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho, da equidade e da eficiência) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar parte do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência do tributo). O Poder Legislativo não abdicou de sua competência para legislar sobre a matéria. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos e outros padrões a serem observados pelo regulamento.

5. Inexistência de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal. A alíquota máxima da contribuição para o SAT é de 6% (maior alíquota básica majorada em cem por cento), a qual, por si só, não revela ser confiscatória.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

08/03/2022 – EDIÇÃO 45

---

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 60, DE 7 DE MARÇO DE 2022**

---

COMUNICA ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS PARA APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP Nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, REFERENTE À ANÁLISE DA INCAPACIDADE DO INSTITUIDOR SEM QUALIDADE DE SEGURADO NO FATO GERADOR DA PENSÃO POR MORTE.



O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000141/2017-16, resolvem:

**Art. 1º** Comunicar a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

**Art. 2º** A determinação judicial a que se refere o artigo 1º:

- I - produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05/03/2015;
- II - abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir da DER prevista no inciso I; e
- III - alcança todo o território nacional.

**Art. 3º** Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária.

**§ 1º** Após cumprida a exigência, deverá ser criada a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós Óbito no Gerenciador de Tarefas - GET, para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100".

**§ 2º** A Subtarefa de que trata o § 1º deverá ser encaminhada para análise da perícia médica federal.



**§ 3º** Caso o requerente, ou seu representante legal, não apresente a documentação a que se refere o caput ou declare possuir tal documentação, o requerimento de pensão por morte deverá ser analisado nos moldes da legislação vigente.

**Art. 4º** Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando:

I - o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou

II - quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 5º** Os demais requisitos para direito ao benefício por incapacidade deverão ser observados, seja de:

I - exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade;

II - qualidade de segurado; e

III - carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 72 do RPS.

**Parágrafo único.** No que se refere à Data de Entrada do Requerimento - DER, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

**Art. 6º** O sistema Prisma está adequado para receber as informações necessárias do resultado da análise da incapacidade temporária para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, realizada e encaminhada pela perícia médica federal, com base na referida ACP.

**Art. 7º** O período de incapacidade temporária deve ser cadastrado no Prisma apenas quando houver parecer favorável da avaliação médico pericial para esta incapacidade e desde que com este parecer técnico sejam enviados pela perícia médica federal os seguintes dados essenciais:

I - Data do Início da Incapacidade - DII;

II - Data do Início da Doença - DID;

III - Data da Cessaç o da Incapacidade - DCI; e

IV - Isenç o de Car ncia: sim ou n o.





**Art. 8º** Caso seja recebido o parecer favorável para a incapacidade temporária da perícia médica, sem as informações descritas no artigo 7º ou com dados incompletos, faltando alguma das datas ou sem a informação da isenção de carência, deverá ser criada nova subtarefa nos moldes do disposto no § 1º do art. 3º para a completa informação dos dados.

**Parágrafo único.** Havendo justificativa da perícia médica sobre a falta de dados, ficará dispensado o reenvio da subtarefa para novo parecer.

**Art. 9º** Para os períodos de incapacidade temporária, cadastrados ou não no sistema de benefícios, com base na referida ACP, mas antes da publicação desta Portaria, que estejam sem alguma informação dos elementos indicados no artigo 7º, observado o parágrafo único do art. 9º, deverá ser enviada nova subtarefa para análise da perícia médica federal e informação completa destes elementos.

**Art. 10.** No caso de novo envio de subtarefa à perícia médica, nos termos dos artigos 8º e 9º, prevalecerá, para cadastramento, a análise mais recente da incapacidade temporária com os elementos indicados no artigo 7º.

**Art. 11.** Após o recebimento dos dados, caso seja favorável à incapacidade, deverá ser incluído o período de incapacidade temporária do segurado no sistema Prisma para que permita avaliar o possível direito ao benefício por incapacidade analisado tardiamente e, se for o caso, o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte.

**Art. 12.** Para parecer desfavorável, o servidor deverá dar continuidade à análise do requerimento de pensão por morte e concluir pelo indeferimento por não possuir qualidade de segurado na data do óbito.

**Art. 13** Revoga-se a Portaria Conjunta nº 5/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 09 de abril de 2020.

**Art. 14** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**

Diretor de Benefícios

**VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**FILHO**

Procurador-Geral

09/03/2022 – EDIÇÃO 46

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 14.309, DE 8 DE MARÇO DE 2022**

ALTERA A LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL), E A LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E DELIBERAÇÕES VIRTUAIS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ASSIM COMO PELOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS, E PARA POSSIBILITAR A SESSÃO PERMANENTE DAS ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a realização de assembleias e reuniões virtuais de condomínios edilícios, bem como para possibilitar a sessão permanente de condôminos, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais de organizações da sociedade civil.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.353. ....



§ 1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou em convenção e ele não for atingido, a assembleia poderá, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a converter a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente:

I - sejam indicadas a data e a hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, e identificadas as deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido;

II - fiquem expressamente convocados os presentes e sejam obrigatoriamente convocadas as unidades ausentes, na forma prevista em convenção;

III - seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes;

IV - seja dada continuidade às deliberações no dia e na hora designados, e seja a ata correspondente lavrada em seguimento à que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações.

§ 2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, sem que haja necessidade de comparecimento dos condôminos para sua confirmação, os quais poderão, se estiverem presentes no encontro seguinte, requerer a alteração do seu voto até o desfecho da deliberação pretendida.

§ 3º A sessão permanente poderá ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias, desde que a assembleia seja concluída no prazo total de 90 (noventa) dias, contado da data de sua abertura inicial." (NR)

"Art. 1.354-A. A convocação, a realização e a deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderão dar-se de forma eletrônica, desde que:

I - tal possibilidade não seja vedada na convenção de condomínio;

II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e a sua divulgação será lavrada a respectiva ata, também eletrônica, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.



§ 5º Normas complementares relativas às assembleias eletrônicas poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica aos participantes."

**Art. 3º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Anderson Gustavo Torres*

10/03/2022 – EDIÇÃO 47

---

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

---

**LEI Nº 14.311, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

---

ALTERA A LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021, PARA DISCIPLINAR O AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE, INCLUSIVE A DOMÉSTICA, NÃO IMUNIZADA CONTRA O CORONAVÍRUS SARS-COV-2 DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL QUANDO A ATIVIDADE LABORAL POR ELA EXERCIDA FOR INCOMPATÍVEL COM A SUA REALIZAÇÃO EM SEU DOMICÍLIO, POR MEIO DE TELETRABALHO, TRABALHO



REMOTO OU OUTRA FORMA DE TRABALHO A DISTÂNCIA,  
NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;



III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

---

**DECRETO Nº 10.990, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

---

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO À UNIÃO DE RECURSOS DOS BENEFÍCIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, DE QUE TRATAM OS ART. 28 E ART. 29 DA LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, NAS HIPÓTESES DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU ERRO MATERIAL EM SUA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO OU REVISÃO.



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos do benefício de auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I - auxílio emergencial - benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021;
- II - beneficiário - pessoa para a qual tenha sido deferida a concessão do auxílio emergencial, que poderá ser representada por procurador ou representante legal;
- III - irregularidade - situação ou conduta praticada em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida com ou sem dolo por parte do beneficiário; e
- IV - erro material - equívoco de informação ou inexatidão nas bases de dados utilizadas para a concessão, a manutenção ou a revisão do auxílio emergencial.

**Art. 3º** O procedimento de ressarcimento à União de recursos do auxílio emergencial será composto por:

- I - notificação;
- II - restituição voluntária;
- III - cobrança extrajudicial; e
- IV - pagamento ou inscrição na dívida ativa da União.



**Art. 4º** Na hipótese de constatação de irregularidade ou erro material, o beneficiário será notificado por:

I - meio eletrônico - por meio de mensagem encaminhada por correio eletrônico, de acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou de outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - meio telefônico - por meio de mensagem SMS (**short message service**) encaminhada ao telefone celular do beneficiário;

III - rede bancária - por meio de acesso aos canais digitais, à rede de atendimento de instituição financeira pagadora de benefício ou aos demonstrativos de pagamento do benefício;

IV - serviço postal - por meio de correspondência ou telegrama encaminhado ao endereço do beneficiário com aviso de recebimento;

V - pessoalmente - por meio de entrega da notificação diretamente ao beneficiário, procurador ou representante legal; ou

VI - edital - por meio de publicação em diário oficial, quando não for possível notificar o beneficiário na forma prevista no inciso IV.

**Parágrafo único.** Para notificar os beneficiários, serão utilizados os dados mais recentes constantes das bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania.

**Art. 5º** Para fins de registro da ciência da notificação pelo beneficiário, serão consideradas as seguintes datas:

I - de consulta pelo beneficiário ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

II - de confirmação da notificação efetuada pela rede bancária;

III - de recebimento da notificação pessoal de que trata o inciso V do **caput** do art. 4º;

IV - de registro no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado ao beneficiário;

V - quinze dias após a publicação do edital de que trata o inciso VI do **caput** do art. 4º em diário oficial;

VI - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea; ou





VII - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por meio telefônico.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput**, a notificação será considerada como recebida para todos os efeitos, inclusive quando o beneficiário se recusar a recebê-la.

**§ 2º** Na hipótese de a notificação ser recebida pelo beneficiário por mais de um dos meios a que se refere o art. 4º, será considerada a data da ciência da primeira notificação.

**Art. 6º** O beneficiário observará os seguintes critérios para efetuar o pagamento do valor a ser ressarcido à União:

I - o pagamento será realizado em moeda corrente;

II - o beneficiário poderá optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais; e

III - o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta parcelas mensais.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, o valor das parcelas não será inferior ao valor mínimo estabelecido para a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

**§ 2º** O beneficiário ficará dispensado do ressarcimento à União se o valor total devido for igual ou inferior ao valor mínimo estabelecido para emissão da GRU Cobrança.

**§ 3º** O requerimento de parcelamento do débito pelo beneficiário implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do valor a ser ressarcido; e

II - a renúncia expressa da interposição de recursos administrativos e a desistência daqueles que eventualmente tenham sido interpostos.

**§ 4º** O beneficiário que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, terá o parcelamento cancelado e será considerado inadimplente, observado o disposto no art. 10.

**§ 5º** Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá estabelecer critérios adicionais a serem observados pelos beneficiários para o pagamento de que trata o **caput**.

**Art. 7º** Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores devidos à União, será efetuada a cobrança extrajudicial.

**§ 1º** Para fins de cobrança extrajudicial, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:



I - ter renda familiar mensal **per capita** superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito com valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º, serão considerados os valores apurados na data da notificação ao beneficiário.

**Art. 8º** O beneficiário poderá apresentar defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação de que trata o art. 5º.

**Parágrafo único.** A defesa será apresentada, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

**Art. 9º** Caberá interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data da divulgação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário.

**§ 1º** O recurso será interposto, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

**§ 2º** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada; ou

IV - após exauridas as medidas que poderiam ser adotadas na esfera administrativa.

**Art. 10.** O beneficiário será considerado inadimplente nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da notificação, caso o beneficiário:

a) não efetue o pagamento do débito à vista;

b) não requeira o parcelamento do débito; ou

c) não apresente defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito;

II - decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da divulgação da decisão desfavorável à defesa ou ao recurso, caso o beneficiário:



a) não efetue o pagamento do débito à vista; ou

b) não requeira o parcelamento do débito;

III - decorrido o prazo de trinta dias, caso o beneficiário não efetue o pagamento da primeira parcela; ou

IV - a qualquer tempo, caso o beneficiário não efetue o pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no **caput**, o beneficiário considerado inadimplente que se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 7º será inscrito na dívida ativa da União na forma prevista na legislação.

**Art. 11.** O Ministro de Estado da Cidadania poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*João Inácio Ribeiro Roma Neto*

11/03/2022 – EDIÇÃO 48

---

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

---

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.165/DF**

---

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Matheus Reis e Montenegro; e,



pelos interessados, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE DESSAS NORMAS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*



## 2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ESTADO DE SÃO PAULO

---

08/03/2022 – EDIÇÃO 45

Não houve publicações relevantes.

---

09/03/2022 – EDIÇÃO 46

Não houve publicações relevantes.

---

10/03/2022 – EDIÇÃO 47

Não houve publicações relevantes.

---

11/03/2022 – EDIÇÃO 48

Não houve publicações relevantes.

---



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

---

08/03/2022 – EDIÇÃO 43

Não houve publicações relevantes.

---

09/03/2022 – EDIÇÃO 44

Não houve publicações relevantes.

---

10/03/2022 – EDIÇÃO 45

---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

---

**DECRETO Nº 61.125, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

---

DESOBRIGA O USO DE MÁSCARAS FACIAIS EM  
AMBIENTES ABERTOS.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica realizadas pelo Núcleo de Doenças Agudas Transmissíveis Divisão de Vigilância Epidemiológica - COVISA – SMS;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo já aplicou mais de 28 milhões de doses de vacina COVID-19, o que permitiu a cobertura vacinal completa em adultos e adolescentes, bem como 80,2% das crianças com a primeira dose;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 66.554, de 9 de março de 2022, desobriga o uso de máscaras faciais em ambientes abertos,



D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica dispensada a obrigatoriedade de uso de máscara ou cobertura facial em ambientes abertos.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 9 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

---

11/03/2022 – EDIÇÃO 46

Não houve publicações relevantes.



### 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

07/03/2022 – EDIÇÃO Nº 55/2022

Não houve publicações relevantes.

08/03/2022 – EDIÇÃO Nº 56/2022

Não houve publicações relevantes.

09/03/2022 – EDIÇÃO Nº 57/2022

Não houve publicações relevantes.

10/03/2022 – EDIÇÃO Nº 58/2022

---

#### OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS

#### **INSTRUÇÃO TÉCNICA DE NORMALIZAÇÃO ITN/ONR Nº 001-18/11/2021**

---

REGULAMENTA OS MODELOS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS COM DADOS ESTRUTURADOS DE TÍTULOS A SEREM ENCAMINHADOS ÀS UNIDADES DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

O PRESIDENTE DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que o art. 76, da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu competência para o ONR implementar e operar, em âmbito nacional, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça;





CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 8º, do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, ratificado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, atribuiu responsabilidade ao SREI para promover a interconexão de todas as unidades de Registro de Imóveis do país, de forma interoperável;

CONSIDERANDO que o Comitê de Normas Técnicas (CNT) do ONR elaborou estudos sobre intercâmbio eletrônico de dados, aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, órgãos de gestão do ONR, consubstanciados em minuta;

CONSIDERANDO a aprovação parcial da minuta de ITN pela Câmara de Regulação do ONR, órgão da Corregedoria Nacional de Justiça, encarregado de exercer a competência reguladora prevista no § 4º, do art. 76, da Lei n. 13.465/2017, conforme consta do Relatório SEONR 1207166, de 12 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do artigo 4º, do Provimento n. 109, de 14 de outubro de 2020, que atribuiu competência à Corregedoria Nacional de Justiça, como Agente Regulador do ONR, avaliar e aprovar as minutas de Instruções Técnicas de Normalização (ITN), aplicáveis ao SREI, propostas pelo ONR;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e regimentais da Corregedoria Nacional de Justiça, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, no art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 45/2004, no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nos arts. 41 e 46 da Lei Federal n. 8.935/1994, no art. 37 da Lei Federal n. 11.977/2009, e no art. 76 da Lei Federal n. 13.465/2017,

CONSIDERANDO, finalmente, a Decisão homologatória da Corregedoria Nacional de Justiça, no Processo SEI n. 05164, de 12 de novembro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) edição n. 295, de 17 de novembro de 2021,

RESOLVE:



**Art. 1º.** Ficam aprovados os leiautes das estruturas dos extratos eletrônicos constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, que descrevem seus elementos, sua organização, estabelecem as regras de preenchimento de seu conteúdo e de obrigatoriedade de cada unidade ou grupo de informação, bem como definem os arquivos validadores XSD (XML Schema Definition), quando estruturados em XML (Extensible Markup Language), ou em outro formato de arquivo eletrônico estruturado para intercâmbio eletrônico de dados.

**Art. 2º.** Aplica-se o Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, para os fins desta ITN ou aquele que vier a substituí-lo.

**Art. 3º.** Esta Instrução Técnica de Normalização (ITN) entra em vigor na data de sua publicação.

FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS  
Presidente do ONR

10/03/2022 – EDIÇÃO Nº 59/2022

Não houve publicações relevantes.

11/03/2022 – EDIÇÃO Nº 60/2022

Não houve publicações relevantes.



#### 4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/03/2022 – EDIÇÃO 3460

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

##### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/03/2022, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES – suspensão do expediente forense presencial no dia 04/03/2022, com a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

08/03/2022 – EDIÇÃO 3461

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

##### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/03/2022, autorizou o que segue:

ÁGUAS DE LINDÓIA – Antecipação do encerramento do expediente forense presencial no dia 07/03/2022, a partir das 15 horas, com suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1351/2020.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/03/2022, após a concordância da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES – suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 07 a 11/03/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

09/03/2022 – EDIÇÃO 3462

Não houve publicações relevantes.

10/03/2022 – EDIÇÃO 3463

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

COMUNICADO CONJUNTO Nº 114/2022

---

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Magistrados, Procuradores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores de todos os Colégios Recursais do Estado que:

- 1) Está liberado desde 03/03/2022 no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) tanto de iniciais, quanto de intermediárias, dos Colégios Recursais a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número da guia DARE.
- 2) Havendo guia a ser informada, deverá ser selecionada a opção “guia de custas emitida” na aba “Despesas Processuais”, que habilitará os campos para inserção dos dados da



DARE. Caso o sistema não identifique a guia DARE, não haverá impedimento para o prosseguimento do peticionamento.

3) Caso não haja guia a ser informada, poderá ser selecionada uma das seguintes opções: “pedido de dispensa por disposição legal” (artigos 5º, 6º e 7º da Lei 11.608/2003) ou “justiça gratuita” (quando houver pedido a ser apreciado ou já deferido no curso do processo);

4) No peticionamento INTERMEDIÁRIO, quando não houver guia a ser informada, considerando que o sistema exigirá a indicação de uma guia ou a seleção de um dos campos mencionados no item anterior, por ora, deverá ser selecionada a opção “pedido de dispensa por disposição legal”, que não impedirá o peticionamento intermediário e não causará impacto no processo.

5) Esta funcionalidade permitirá a indicação para consulta das DAREs no sistema dos Colégios Recursais e, em breve, a queima automática das guias, incluindo o acervo de guias indicadas pelos advogados desde 02/03/2022.

6) A utilização de referida funcionalidade é obrigatória e estará disponível tanto no Portal Atual, quanto no Novo Portal. 7) Os tutoriais foram disponibilizados e poderão ser consultados a partir dos seguintes links:

a) Portal Atual:  
<http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>

b) Novo Portal: <http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>

8) Com relação às Unidades Judiciais, remanescem, por ora, as determinações emanadas do Provimento CG 01/2020 e Comunicado CG 136/2020, com relação ao dever de proceder a vinculação e a queima das guias geradas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos.

9) As dúvidas dos advogados poderão ser dirimidas pelo portal de chamado no link <http://www.tjsp.jus.br/Processos/Consulta/ SuporteESAJ>.



10) Dúvidas dos servidores poderão ser dirimidas pelo portal de chamados no link <https://tjrs.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/AtendimentoInfo.aspx> - Atendimento de Informática> “Clique para abrir o seu chamado”> Sistemas Corporativos > Digite no campo de pesquisa: Portal de Custas > em seguida selecione “PORTAL DE CUSTAS – Queima da guia DARE” (Procedimentos para queima e cancelamento da queima).

---

#### ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/03/2022, autorizou o que segue:

TATUÍ – suspensão dos prazos processuais no dia 03/03/2022.

11/03/2022 – EDIÇÃO 3464

---

#### ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/03/2022, autorizou o que segue:

SANTA FÉ DO SUL - Prédio principal e Unidade Digital de Atendimento Judiciário (UDAJ) de Três Fronteiras – suspensão dos prazos processuais no dia 09/03/2022.



## 5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

07/03/2022 – EDIÇÃO Nº 43/2022

Não houve publicações relevantes.

08/03/2022 – EDIÇÃO Nº 44/2022

Não houve publicações relevantes.

09/03/2022 – EDIÇÃO Nº 45/2022

Não houve publicações relevantes.

10/03/2022 – EDIÇÃO Nº 46/2022

Não houve publicações relevantes.

11/03/2022 – EDIÇÃO Nº 47/2022

---

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

### **PORTARIA CJF3R Nº 512, DE 07 DE MARÇO DE 2022**

---

SUSPENDE O EXPEDIENTE E O PRAZO DOS PROCESSOS FÍSICOS NA VARA FEDERAL E NA VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 23.ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – BRAGANÇA PAULISTA, NO DIA 11 DE MARÇO DE 2022.



A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a informação de que haverá interrupção no fornecimento de energia elétrica nas dependências do Fórum Federal da 23.<sup>a</sup> Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, no dia 11 de março de 2022, no período das 12h30 às 18h00, e que tal período de interrupção abarca praticamente todo o horário de expediente físico do referido Fórum, ocasionando grande prejuízo ao funcionamento normal da Subseção Judiciária, consoante noticiado no Ofício n.º 1 - BRAG-DSUJ no expediente administrativo SEI 0004150-86.2022.4.03.8001 (Documento SEI 8541787).

R E S O L V E:

**Art. 1º** Suspender o expediente e o prazo dos processos físicos em tramitação na Vara Federal e na Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 23.<sup>a</sup> Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, no dia 11 de março de 2022, mantendo a prestação das atividades judiciárias exclusivamente de forma remota.

**Art. 2º** Prorrogar os prazos processuais para o próximo dia útil subsequente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.





## 6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PSDB PEDE QUE STF DECLARE QUE COBRANÇA ANTECIPADA DO ITBI É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO

*A ação se volta contra a exigência da apresentação de comprovante de pagamento do imposto como condição para o registro de transmissão da propriedade*

*Publicado em 09/03/2022*

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7086, em que pede o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal. A relatora é a ministra Rosa Weber,

O partido aponta como objeto da ação os artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei 7.433/1985, 289 da Lei 6.015/1973 e 30, inciso XI, da Lei 8.935/1994. Os dispositivos impõem aos notários e aos oficiais de registro que exijam, para a lavratura de atos notariais ou registrais relacionados à transmissão de propriedade imóvel, o recolhimento do ITBI, previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição.

Na ação, o PSDB sustenta que o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.124), declarou inconstitucional a cobrança de ITBI sobre situação que não constitui a efetiva transferência da propriedade imobiliária, a qual se dá somente mediante registro em cartório. Apesar da decisão, diversos cartórios no país exigem a apresentação de comprovante de pagamento do ITBI como condição para a realização do respectivo registro.

#### **Prejuízo aos vendedores**

Segundo o partido, essa situação é ilegal e gera diversas consequências prejudiciais aos vendedores de imóveis, pois o ITBI pode ser cobrado de qualquer das partes envolvidas na transação (comprador ou vendedor, a depender da legislação municipal). Quando ele não é cobrado do comprador, que é o cenário mais comum, é frequente a situação em que o comprador não registra a transação para não recolher o ITBI.



Em casos como esses, o partido exemplifica que o vendedor fica responsável pelo recolhimento de IPTU “por anos a fio”, podendo sofrer execuções fiscais e ficando impossibilitado de resolver o problema porque não consegue registrar a alienação do imóvel sem pagar o imposto de responsabilidade do comprador. “Além de inconstitucionais, as normas também são bastante prejudiciais à atividade econômica e causadoras de inúmeros transtornos entre particulares”, assinala.

O partido pede, liminarmente, a suspensão da eficácia dos dispositivos, proibindo os cartórios de exigirem comprovantes de quitação de impostos como condição a prática de atos notariais e registrais, e, no mérito, que o STF declare a não recepção parcial, pela Constituição Federal, do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 7.433/1985 e do artigo 289 da Lei 6.015/1973 e a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso XI, da Lei 8.935/1994.

Em razão da relevância e do significado da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, a ministra Rosa Weber decidiu submeter o exame da ADI diretamente ao Plenário e requisitou informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao presidente da República, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

## PLENÁRIO CONCLUI JULGAMENTO DE AÇÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DE CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

---

*A Corte decidiu que, para o encaminhamento ao Ministério Público de representação fiscal quanto aos crimes previdenciários, é necessário o prévio esgotamento do procedimento na esfera administrativa.*

*Publicado em 10/03/2022*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, para a atuação do Ministério Público em relação aos crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, é necessário o esgotamento do processo administrativo fiscal para constituição e cobrança do crédito tributário. A decisão se deu na sessão desta quinta-feira (10), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4980.

O artigo 83 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.350/2010, prevê que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária e aos crimes contra a Previdência Social (apropriação indébita previdenciária e sonegação de



contribuição previdenciária) será encaminhada ao Ministério Público depois da decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Na ação, a Procuradoria-Geral da República pedia a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em relação aos crimes formais (que não exigem a produção do resultado para sua consumação), especialmente o de apropriação indébita previdenciária.

Para a PGR, a Medida Provisória 497/2010, que resultou na edição da Lei 12.350/2010 não preencheu os requisitos de urgência e relevância, além de dispor sobre matéria penal e processual penal, inviável por meio dessa espécie legislativa. Outro argumento era o de vulneração do princípio da equidade na participação do custeio da Previdência Social, que impede o tratamento desigual entre contribuintes.

### **Casos excepcionais**

A maioria do colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Nunes Marques, que considera que o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de MP só é admitido em casos excepcionais, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Não é esse, a seu ver, o caso dos autos.

O ministro frisou também que, ao contrário do alegado pela PGR, o dispositivo não legislou sobre matéria penal ou processual penal, mas definiu o momento em que os agentes administrativos deverão encaminhar a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, sem interferência na competência privativa do órgão para ajuizamento de ação penal. Ele também não verificou, no caso, afronta à igualdade, pois não há concessão de vantagem a um grupo social em detrimento de outros.

### **Razoabilidade**

Segundo o ministro Nunes Marques, é razoável aguardar a conclusão do procedimento administrativo antes do encaminhamento da representação para fins penais. A medida, a seu ver, privilegia o exercício da ampla defesa e do contraditório no campo fiscal e indica prudência no tratamento penal da questão, evitando o acionamento indevido da persecução criminal por fato pendente de decisão final administrativa.



Acompanharam o relator as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e os ministros André Mendonça, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

### **Natureza formal**

O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente da posição majoritária. Para ele, em relação aos crimes de natureza formal, não há necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa para o encaminhamento ao MP da representação fiscal.



## 7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### BLOQUEIO DE BENS EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO GERA CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMEDIATO COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

*Publicado em 08/03/2022*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, após as **alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF)**, não se configura mais o conflito de competência decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução fiscal que determina a constrição judicial sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

Para a configuração de conflito entre os juízos da recuperação e da execução fiscal, o colegiado definiu que é necessário que o segundo se oponha à superveniente deliberação do primeiro mandando substituir o bem constrito ou tornando sem efeito a constrição; ou que o juízo da execução divirja acerca do caráter essencial do bem para a empresa.

Com esse entendimento, os ministros não conheceram do conflito de competência suscitado por uma empresa em recuperação judicial após o juízo federal do Acre rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada por ela e determinar a sua intimação para o prosseguimento da execução fiscal, em que se busca o pagamento de mais de R\$ 693 mil.

#### **Lei delimitou a competência entre os juízos**

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou que a Lei 14.112/2020, ao introduzir o **artigo 6º, parágrafo 7º-B, na LRF**, dissipou o dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ a respeito da competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal.

Segundo o magistrado, a lei delimitou a competência do juízo em que se processa a execução fiscal – a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação – para ordenar os atos de constrição sobre os bens da recuperanda, assim como firmou a competência do juízo da recuperação "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam



sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

Em relação à extensão dessa competência, Bellizze destacou julgamento recente da Segunda Seção que reconheceu a competência do juízo da execução fiscal para determinar o prosseguimento do feito e para ordenar a constrição judicial de bem da recuperanda. Nesse julgamento, o colegiado também esclareceu a competência do juízo recuperacional para realizar o controle sobre tais atos, podendo "substituí-los, mantê-los ou até mesmo torná-los sem efeito".

### **Conflito pressupõe oposição entre os juízos da execução e da recuperação**

Para o relator, é necessário um direcionamento seguro por parte do STJ para que o conflito de competência "não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do juízo da recuperação a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do juízo da recuperação judicial acerca da constrição".

Segundo o ministro, o tratamento legal dado pelo artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 não autoriza mais considerar configurado o conflito de competência perante o STJ em virtude da decisão proferida pelo juízo da execução fiscal que, no exercício de sua competência, determina a constrição judicial.

De acordo com Bellizze, a partir da vigência da Lei 14.112/2020 – com aplicação aos processos em trâmite, já que se trata de norma processual sobre competência –, o juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do juízo da recuperação, não ficando caracterizado, até esse momento, nenhum conflito de competência perante o STJ.

O magistrado ponderou que, na hipótese de o juízo da execução não submeter o ato constitutivo ao juízo da recuperação, a empresa recuperanda deve instá-lo a tomar essa providência ou levar diretamente a questão ao juízo da recuperação, o qual deverá exercer seu controle sobre o ato constitutivo – podendo se valer, se achar necessário, da cooperação judicial prevista no **artigo 69 do Código de Processo Civil (CPC)**.



"A caracterização de conflito de competência pressupõe a materialização da oposição concreta do juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo", concluiu o relator ao não conhecer do conflito de competência em julgamento.

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO NÃO JUSTIFICA OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR NOTÍCIA DE SITE, DECIDE TERCEIRA TURMA**

---

*Publicado em 08/03/2022*

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito ao esquecimento –incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro – não pode servir de justificativa para impor exclusão de matéria de site jornalístico.

Com base nesse entendimento, por unanimidade, o colegiado deu provimento a recurso especial da Editora Globo para negar o pedido de exclusão de notícia sobre um homem que foi acusado de se passar por policial para entrar em festa particular.

Segundo os autos, ele foi preso por dirigir embriagado e apresentar documento falso. Condenado em primeiro grau, o réu foi absolvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

Para pedir a exclusão das notícias sobre os supostos crimes na internet, ele entrou com ação de obrigação de fazer contra três empresas de comunicação.

A sentença julgou o pedido procedente. O TJMT confirmou a decisão, ao argumento de que o tempo transcorrido – as notícias foram publicadas em 2009 – não justifica a manutenção da informação ao alcance do público.

No recurso especial, a Editora Globo alegou que o direito ao esquecimento não está alinhado à legislação brasileira e representa um retrocesso. Defendeu não haver irregularidade na matéria, já que apenas informou a prisão do envolvido, e não a existência de condenação, não sendo cabível a sua exclusão.



## Conteúdo de interesse público

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de ser caracterizado como abusivo.

"O exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado", afirmou a magistrada, com base na jurisprudência da corte.

A ministra acrescentou que não há necessidade de que os fatos divulgados sejam absolutamente incontroversos, mas a liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

## Direito ao esquecimento incompatível com a Constituição

Nancy Andrighi lembrou que, em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas do STJ se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento (**HC 256.210**, **REsp 1.335.153** e **REsp 1.334.097**).

Nesses julgamentos, explicou a relatora, o direito ao esquecimento foi definido como o direito de não ser lembrado contra a própria vontade, especificamente em fatos de natureza criminal. "Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos", disse ela.

Todavia, a ministra observou que, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (**Tema 786**), o que modificou o entendimento firmado pelo STJ.

Ao analisar o caso em julgamento, a magistrada destacou que, mesmo tendo o acórdão do TJMT reconhecido o direito do apelado ao esquecimento, por causa da absolvição e do tempo transcorrido desde a publicação da notícia, a nova orientação do STF deve prevalecer.





Dessa forma, Nancy Andrighi concluiu que o direito ao esquecimento, "porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro", não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação jornalística relativa a fatos verídicos, devendo ser afastada a exigência de exclusão da notícia imposta à Editora Globo.

## **BASE DE CÁLCULO DO ITBI É O VALOR DO IMÓVEL TRANSMITIDO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE MERCADO, DEFINE PRIMEIRA SEÇÃO**

---

*Publicado em 09/03/2022*

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.113**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu três teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Com a definição do precedente qualificado, poderão voltar a tramitar os processos que discutem o mesmo tema e que haviam sido suspensos em todo o país até o julgamento do recurso repetitivo.

### **Valor de mercado do imóvel pode sofrer oscilações**

As questões foram analisadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No entendimento do TJSP, o ITBI poderia ter como base de cálculo o valor do negócio ou o valor venal para fins de IPTU – o que fosse maior.



Relator do recurso do Município de São Paulo, o ministro Gurgel de Faria explicou que, segundo o **artigo 38 do CTN**, a base de cálculo do ITBI deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos; e o **artigo 35 do CTN** define o fato gerador como a transmissão da propriedade ou dos direitos reais imobiliários, ou, ainda, a cessão de direitos relativos ao imóvel.

"No que tange à base de cálculo, a expressão 'valor venal' contida no artigo 38 do CTN deve ser entendida como o valor considerado em condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias", afirmou o magistrado.

Segundo ele, embora seja possível delimitar um valor médio dos imóveis no mercado, a avaliação de cada bem negociado pode sofrer oscilações positivas ou negativas, a depender de circunstâncias específicas – as quais também afetam a alienação em hasta pública, pois são consideradas pelo arrematante.

### **IPTU é calculado com base em previsão genérica de valores**

O ministro apontou que, no IPTU, tributa-se a propriedade, lançando-se de ofício o imposto com base em uma planta genérica de valores aprovada pelo Poder Legislativo local, o qual considera aspectos mais amplos e objetivos, como a localização e a metragem do imóvel.

No caso do ITBI – argumentou –, a base de cálculo deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias, estado de conservação e as necessidades do comprador e do vendedor, motivo pelo qual o lançamento desse imposto ocorre, como regra, por meio da declaração do contribuinte, ressalvado ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

"Cumprе salientar que a planta genérica de valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica", complementou o relator.



## Declaração do contribuinte tem presunção de boa-fé

Em relação à possibilidade de adoção de valor venal previamente estipulado pelo fisco, Gurgel de Faria explicou que, ao adotar esse mecanismo, a administração tributária estaria fazendo o lançamento de ofício do ITBI, vinculando-o indevidamente a critérios escolhidos de maneira unilateral – os quais apenas mostrariam um valor médio de mercado, tendo em vista que despreza as particularidades do imóvel e da transação que devem constar da declaração prestada pelo contribuinte, que possui presunção de boa-fé.

Ainda de acordo com o magistrado, a adoção do valor prévio como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI resultaria na inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, procedimento que viola o disposto no artigo 148 do CTN.

"Nesse panorama, verifica-se que a base de cálculo do ITBI é o valor venal em condições normais de mercado e, como esse valor não é absoluto, mas relativo, pode sofrer oscilações diante das peculiaridades de cada imóvel, do momento em que realizada a transação e da motivação dos negociantes", concluiu o ministro.

## É POSSÍVEL COMPENSAR TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE ANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO

---

*Publicado em 11/03/2022*

A Primeira Seção, unificando o entendimento entre as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu a possibilidade de serem compensados os tributos pagos indevidamente antes da impetração do mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação, desde que ainda não atingidos pela prescrição.

O colegiado deu provimento a embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, o qual – considerando a **Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que veda efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança – negou o pedido de uma empresa para ter reconhecido o direito de compensar o ICMS indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. A turma julgadora declarou o direito à compensação, mas apenas dos pagamentos indevidos ocorridos após a impetração do mandado de segurança pela contribuinte.



A empresa invocou como paradigma uma decisão da Primeira Turma que concluiu pelo direito à compensação de débitos anteriores à impetração, desde que ainda não atingidos pela prescrição.

### **Declaração do direito à compensação em mandado de segurança tem efeito prospectivo**

O relator dos embargos de divergência, ministro Gurgel de Faria, lembrou que o provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da **Súmula 213 do STJ**, tem efeitos apenas prospectivos, os quais somente serão sentidos após o trânsito em julgado (**artigo 170-A do Código Tributário Nacional**), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização da administração tributária.

No entanto, o magistrado destacou que o reconhecimento, no mandado de segurança, do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos antes da impetração, e ainda não atingidos pela prescrição, não implica produção de efeito patrimonial pretérito – vedado pela Súmula 271 do STF –, "visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo, segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante".

### **Impetração interrompe o prazo para fins do exercício do direito à compensação declarado**

O ministro apontou entendimento da Primeira Turma, no **REsp 1.365.095**, segundo o qual o pedido de declaração do direito à compensação tributária está normalmente atrelado ao "reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da anterior exigência da exação" – ou seja, aos tributos indevidamente cobrados antes da impetração, não havendo razão jurídica para que, respeitada a prescrição, esses créditos não constem do provimento declaratório.



Por fim, Gurgel de Faria observou que, para a jurisprudência do STJ, a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, "entendimento esse que, pela mesma *ratio decidendi*, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado, a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração".



## 8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### ZELADOR DE CONDOMÍNIO EMPRESARIAL ACUSADO DE DORMIR EM SERVIÇO CONSEGUE REVERTER JUSTA CAUSA

*Outros empregados na mesma função não sofreram a mesma punição*

*Publicado em 08/03/2022*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de um recurso do Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, no Rio de Janeiro (RJ), contra condenação ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da conversão, em dispensa imotivada, da demissão por justa causa aplicada a um zelador acusado de dormir em serviço. Entre outros aspectos, a reversão levou em conta que os outros funcionários com a mesma função não sofreram punição pelos mesmos fatos.

#### **Extrapolação do intervalo**

Na reclamação trabalhista, o zelador disse que a justa causa fora aplicada apenas para que o empregador não tivesse de pagar os valores corretos da rescisão. Segundo ele, a justificativa seria a extrapolção do tempo destinado a descanso e refeição, mas alegou que todos os empregados do turno da noite também estendiam o intervalo em mais de duas horas, com o conhecimento do supervisor e do encarregado. As testemunhas confirmaram que o descanso por mais de duas horas ocorria em todos os plantões. Outro argumento foi o de que havia trabalhado no condomínio por 16 anos sem ter sofrido nenhuma penalidade anterior.

O condomínio, em sua defesa, alegou que a dispensa ocorrera por desídia e que o zelador havia confessado que chegou a dormir até cinco horas durante o turno.

#### **Discriminação**

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) reformou a sentença, por entender que o condomínio havia violado a regra



da não discriminação, na medida em que outros funcionários do período noturno haviam cometido a mesma falta, mas sofreram apenas penalidades de suspensão.

O relator do agravo pelo qual o empregador pretendia rediscutir a questão no TST, desembargador convocado Marcelo Pertence, destacou que a decisão do TRT se fundamentou na impossibilidade de discriminação dos empregados. Contudo, no recurso, a empresa apontou violação de dispositivos da Constituição e da CLT que não tratam especificamente dessa matéria, mas dos casos em que cabe a aplicação da penalidade, sem abranger a observância da não discriminação.

A decisão foi unânime.



## 9. RECEITA FEDERAL

Sem publicações relevantes.





**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS